



**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais  
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

**PJE Nº 1000412-91.2020.4.01.3800**

**CASO SAMARCO (DESASTRE DE MARIANA)**

**TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:**

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

**DECISÃO**  
**Eixo Prioritário nº 6**  
**QUESTÕES DIVERSAS**

Vistos, etc

Examino, articuladamente, cada uma das pretensões e incidentes constantes dos autos.

**I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMPRESAS RÉS (SAMARCO, VALE e BHP) - ID 201956356.**

Por intermédio de PETIÇÃO ID 201956356, as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) apresentaram **embargos de declaração** em face da DECISÃO ID 162081357, apontando a existência de:

**i) ERRO MATERIAL NA REDAÇÃO DEFINITIVA DO ITEM 5;**

**ii) OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE AS EMPRESAS SE MANIFESTEM SOBRE O ITEM 6.1.**

No que tange ao erro material constante da redação definitiva do ITEM 5, assiste razão às embargantes.

Com efeito, os termos da Deliberação nº 212 do COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF, citada na referida decisão, restaram alterados pela **Deliberação CIF nº 361**.

Cumpre, portanto, retificar o erro material, sem qualquer alteração substancial de conteúdo.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DOU PROVIMENTO** aos *embargos de declaração* opostos pelas empresas rés para, corrigindo o erro material apontado, fixar a redação do ITEM 5 nos seguintes termos:

**ITEM 5:** Ficam preservados e mantidos, pela **Universidade Federal de Viçosa (UFV)**, os trabalhos de monitoramento, em campo, de fauna aquática em Minas Gerais, observado o escopo previsto inicialmente na deliberação nº 212 do CIF, **alterado posteriormente pela Deliberação nº 361 do CIF, até que os grupos de pesquisa selecionados pela FAPEMIG iniciem os seus trabalhos.**

Quanto a fixação de prazo para que as empresas rés se manifestem sobre o **PLANO DE TRABALHO** a ser apresentado pelo Perito Judicial (**ITEM 6.1**), entendo que assiste razão às mesmas.

Em atenção ao princípio do contraditório, cumpre esclarecer que, após apresentado em *sessão de videoconferência* o Plano de Trabalho pelo Perito Judicial, **todas** as partes terão o **prazo comum e improrrogável de 72 horas, independentemente de nova intimação**, para manifestação quanto ao Plano apresentado.

Na sequência, este juízo deliberará a respeito da homologação e início da perícia.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DOU PROVIMENTO** aos *embargos de declaração* opostos pelas empresas réas para, sem alteração de conteúdo, acrescentar o **ITEM 6.1.1** nos seguintes termos:

**ITEM 6.1.1:** Entregue em juízo o PLANO DE TRABALHO, caberá ao Sr. Perito Judicial designar data para apresentação em *sessão de videoconferência*. Na sequência, independentemente de nova intimação, as partes terão o **prazo comum e improrrogável de 72 horas**, para, querendo, apresentarem as manifestações que entenderem pertinentes sobre o referido plano. Ato contínuo, este juízo deliberará sobre a homologação.

Intimem-se.

CUMPRA-SE.

**I) PETIÇÃO AGU - "Sistema de Monitoramento de Informações do Desastre de Mariana" (ID 209388378)**

**PETIÇÃO MPF - Acesso ao Banco de Dados da Fundação Renova (ID 218787873)**

**PETIÇÃO MPF - Disponibilização de Informações aos *experts* do MPF - Acesso aos dados do *Dashboard* da Fundação Renova (ID 222675878)**

Por se tratarem de temas correlatos, examino, em conjunto, as pretensões da AGU e do MPF.

Este juízo ao tratar do acesso aos *bancos de dados* da Fundação Renova entendeu pela **improcedência** do acesso amplo, geral, irrestrito e sem qualquer controle, tal como pleiteado inicialmente no ITEM 3.

Evidentemente, a DECISÃO proferida, restrita aos termos da postulação contida no ITEM 3, não teve e não tem o alcance de obstar e/ou impedir que os atores processuais, nos limites definidos pela legislação e nos instrumentos processuais homologados, tenham **acesso** aos sistemas da Fundação Renova, **especialmente na área socioambiental**.

A Fundação Renova, de natureza *sui generis*, instituída no âmbito de processo judicial em tramitação na Justiça Federal, cumpre uma função específica no Desastre de Mariana, cabendo-lhe executar as ações de reparação integral dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão. Não constitui, portanto, um fim em si mesma!

A própria DECISÃO ressalta a necessidade de **transparência** no trato das informações ambientais produzidas, respeitados - evidentemente - os limites e as formas de controle. *In verbis*:

"(...)

Não se discute aqui a obrigação de ampla transparência e publicidade dos atos e ações da Fundação Renova, mas isso **não autoriza** o afastamento da disciplina legal para franquear-se o acesso do polo ativo e de seus assistentes técnicos (**sem qualquer limite e sem qualquer controle**) a todos os bancos de dados e sistemas de *Business Intelligence - BI* da Fundação Renova.

É preciso, portanto, encontrar uma solução juridicamente adequada que, ao mesmo tempo em que prestigie a **transparência, o acesso e a gestão pública das informações**, permita algum tipo de controle e observância dos limites legais.

A pretensão formulada e sugerida pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO -AGU (ID 209388378), subscrita pelo Exmo. Sr. Procurador Federal Dr. MARCELO KOKKE, no sentido de instituir-se um autêntico "**Sistema de Monitoramento de Informações do Desastre Mariana**", a cargo da Fundação Renova, revela-se extremamente adequada e consentânea com a política que rege as informações ambientais. Trata-se de medida salutar, juridicamente idônea, que prestigia o controle, o monitoramento e a gestão das informações ambientais.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO** o pedido formulado pela AGU e, via de consequência, determino a Fundação Renova a obrigação de instituir, no prazo máximo de 90 dias, o **Sistema de Monitoramento de Informações do**

**Desastre Mariana**, mediante **portal de acesso**, restrito e controlado, de informações para fins de gestão dos órgãos ambientais e demais órgãos de controle, observando as seguintes premissas:

**(i)** Ferramenta de acesso (*portal on line*) à informação quanto aos programas afetos ao TTAC e TAC-GOV e, nesse sentido, com concessão de acesso completo, **mediante login e senha (e registro de acesso)** para consulta e download de dados aos seus Bancos de Dados (*share point, arcGIS/SIG, dashboards, relatório de municípios, SAP, SGS, portal da transparência*) com os indicadores, estudos e projetos em execução de todos os programas em andamento.

**(ii)** Manter registro atualizado e com carregamento em *uploadem* uma base única de acesso, otimizando o processo de monitoramento e controle, assim como evitando retrabalhos e descompassos de informações.

**(iii)** A observância imediata das normas constantes **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**, independentemente de sua *vacatio legis*.

A presente determinação, quando implementada, acabará por atender, no médio prazo, a pretensão formulada pelo MPF nas PETIÇÕES ID's 218787873 e 222675878.

De outro lado, entretanto, assiste razão ao MPF quando afirma que a constituição da plataforma de acesso *on line* demandará tempo, fato que justifica a concessão imediate de acesso, a fim de que seus assistentes técnicos possam seguir realizado os respectivos trabalhos.

Assim sendo, **DEFIRO** os pedidos formulados pelo MPF, de modo que, enquanto não implementada a plataforma de acesso (*portal on line*), a Fundação Renova **deverá** permitir que os atores processuais e seus respectivos assistentes técnicos, mediante solicitação escrita, tenham acesso amplo - **SEM QUALQUER FILTRO** - às informações constantes dos bancos de dados *dashboards* e todas as informações necessárias à execução dos trabalhos de monitoramento e diagnóstico dos danos socioambientais e socioeconômicos, **ressalvadas as informações confidenciais e reservadas**, que digam respeito à privacidade e/ou intimidade dos atingidos, as quais deverão ser mantidas em sigilo, mediante justificativa adequada, submetida a controle judicial.

Intimem-se.

CUMPRA-SE.

### III) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGU - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ID 209473361.

Por intermédio de PETIÇÃO ID 209473361, a **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU** opôs *embargos de declaração* em face da DECISÃO ID 162081357, requerendo fosse a mesma aclarada, a fim de deixar consignada a *inversão do ônus da prova*, no sentido de que competiria às empresas réas (SAMARCO, VALE e BHP) comprovarem a **segurança alimentar** do pescado e dos produtos agropecuários irrigados diretamente com água do Rio Doce. *In verbis*:

"(...)

3. Não obstante a sempre clareza constante nas r. decisões do i. Juízo, tem-se por necessário que seja explicitado, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e previsão do Código de Processo Civil, a atribuição de nexos de causalidade pela inversão de seu ônus, tendo em conta aplicação dos princípios da precaução e da prevenção.

4. Sob a ótica do Direito dos Desastres, assim como sob a diretriz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se aqui a inversão do ônus, ao que compete à Renova e às mantenedoras demonstrar a ausência do nexo de causalidade, vindo ela a prevalecer se não houver prova em sentido contrário.

5. O Superior Tribunal de Justiça, em seus precedentes de Jurisprudência em Teses ligados ao Direito Ambiental veio a fixar:

**4) O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.** Acórdãos REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013 AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013 REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012 AgRg no

REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010 REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009.

(...)

7. Nesse sentido, tem-se como relevante externar que, pelo próprio contexto do dano ambiental assim como pela temática de desastre a revestir a matéria, **o ônus da prova na comprovação de efeitos de contaminação é atribuível às responsáveis pelo desastre, imputável assim à Renova e suas mantenedoras a reparação ambiental, por via direta, indireta ou compensação.**

8. Portanto, pede-se que seja dado provimento aos presentes embargos de declaração para fins de fixar-se a inversão do ônus da prova como pressuposto no desenvolvimento dos estudos e cumprimentos de análise pericial a serem desenvolvidos quanto à análise de contaminação de pescados e produtos agropecuários da Região da Bacia do Rio Doce e região costeira".

Por intermédio de PETIÇÃO ID 220437934, as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) responderam aos embargos de declaração da AGU pugnando, *preliminarmente*, pelo seu não conhecimento. No mérito, entenderam pela total rejeição, já que não há que se falar em inversão do ônus da prova no presente caso. *In verbis*:

"(...)

25. O invocar o princípio da precaução como um princípio "super-trunfo", que se sobreporia a outros, salta ainda mais aos olhos tendo-se em conta que tal princípio, presente da Declaração do Rio de 1992, instrumento que tem natureza de soft law, mas carente de expressa inserção no texto constitucional, tem aplicação em nosso sistema por força de construção doutrinária, não estando, pois, expresso, em sua dimensão, na lei. A Embargante empresta ao princípio interpretação que alarga seu alcance, para que de sua aplicação negue-se vigência ao art. 373 e parágrafos do CPC, o que evidentemente constitui excesso interpretativo.

26. Invocar o princípio da precaução como fundamento a atropelar o art. 373 do CPC, impondo-se às Empresas ônus excessivo, de produção de prova diabólica, é pretensão que não pode prevalecer.

27. Com efeito, o deferimento da inversão do ônus da prova neste caso – que, como expressamente apontado pela Embargante, teria por finalidade responsabilizar as Empresas, independentemente de comprovação de nexo de causalidade entre eventual contaminação do pescado e dos produtos agropecuários e o Rompimento – poderá gerar para as Empresas um encargo impossível ou excessiva e injustamente difícil de ser cumprido. Impor a prova de que eventuais doses inseguras de químicos no pescado ou nos produtos agropecuários não derivam do Rompimento equivale a demandar das Empresas a produção de prova negativa, sobretudo considerando os níveis basais de metais como ferro e manganês no Quadrilátero Ferrífero, e a ocupação e exploração histórica dos recursos hídricos da bacia do Rio Doce, cujas águas podem conter poluentes derivados de indústrias locais ou esgoto sanitário.

28. Portanto, caso o pedido formulado pela Embargante venha a ser acolhido, causar-se-ia um forte desequilíbrio na presente demanda, que terá como resultado uma desigualdade insuperável entre as partes deste processo – o que é repellido pelo princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal) e pelo parágrafo segundo do art. 373 do CPC8 . Em última análise, restará prejudicado o direito das Empresas à ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal).

(...)

III. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS 33. Pelo exposto, as Empresas confiam que, diante da ausência de qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração ora respondidos não devem ser conhecidos, ou, caso assim não entenda esse MM. Juízo, no mérito, devem ser rejeitados, dada a impropriedade da aplicação da inversão do ônus da prova neste caso".

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e DECIDO.

Conheço dos aclaratórios, eis que preenchidos os pressupostos legais.



A pretensão formulada pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU** reveste-se adequabilidade e plena juridicidade, fundada em pacífica jurisprudência dos Tribunais pátrios.

A jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ** é unânime no sentido de que cabe exclusivamente ao causador do dano **provar que sua conduta não é prejudicial ao meio ambiente**. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL ? COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR DANO AMBIENTAL ? INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PERÍCIA - DANO AMBIENTAL - DIREITO DO SUPOSTO POLUIDOR - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A competência para o julgamento de execução fiscal por dano ambiental movida por entidade autárquica estadual é de competência da Justiça Estadual.

2. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

**3. O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.**

4. Nesse sentido e coerente com esse posicionamento, é direito subjetivo do suposto infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não sendo suficiente para torná-la prescindível informações obtidas de sítio da internet.

**5. A prova pericial é necessária sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico, o que se revela aplicável na seara ambiental ante a complexidade do bioma e da eficácia poluente dos produtos decorrentes do engenho humano.**

6. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem com a anulação de todos os atos decisórios a partir do indeferimento da prova pericial.

(REsp 1060753/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em **01/12/2009**, DJe 14/12/2009)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.

**II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.**

III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.

IV - Recurso improvido.

(REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não viola os artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia.

Precedentes.

3. Tratando-se de dissídio notório, admite-se,

excepcionalmente, a mitigação dos requisitos exigidos para a interposição do recurso pela alínea "c" "quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática" (AgRg nos EAg 1.328.641/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14/10/11).

4. A Lei nº 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que no caso é inconteste.

**5. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.**

6. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento.

(REsp 1330027/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em **06/11/2012**, DJe 09/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.

**2. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região.**

3. Não há inovação em recurso especial se, ainda que sucintamente, a matéria foi debatida no tribunal de origem.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em **10/11/2015**, DJe 13/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DEGRADAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA POR PASTAGEM DE ANIMAIS. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONCEITO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL, INCLUSIVE QUANDO A AÇÃO FOR PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública ambiental. Em saneamento, o juízo de primeiro grau, entre outras providências, determinou a inversão do ônus da prova, decisão reformada pelo Tribunal de origem.

2. Para o acórdão recorrido, não é possível a inversão do ônus da prova nas ações ambientais e, se o for, exige-se a comprovação de hipossuficiência do autor, o que, de pronto, a afasta nas demandas em que for demandante o Ministério Público. Esse entendimento opõe-se ao esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, seja no particular âmbito das Ações Civis Públicas ambientais, seja, mais amplamente, na perspectiva da aplicação da teoria do ônus dinâmico da prova.

POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM QUALQUER MODALIDADE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

3. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de incidência do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1.049.822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009).

**4. Justifica-se a inversão do ônus da prova "a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985,**

## **conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009).**

5. Inúmeros precedentes do STJ admitem distribuição dinâmica do ônus probatório: REsp 69.309/SC, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 26.8.1996; AgRg no AREsp 216.315/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.11.2012; REsp 1.135.543/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 7.11.2012; REsp 1.084.371/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 12.12.2011; REsp 1.189.679/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 17.12.2010; REsp 619.148/MG, Rel. inistro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º.6.2010. A inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas regra dinâmica de procedimento/instrução (EResp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 21.6.2012).

### CONCEITO E ABRANGÊNCIA SUBJETIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA

6. Equivocado, nos litígios coletivos ou difusos, reduzir a hipossuficiência exclusivamente ao "necessitado" de recursos financeiros, pressuposto para a assistência judiciária, mas não para a inversão do ônus da prova. Na litigiosidade supraindividual, hipossuficiente é tanto o pobre (= carente material) como aquele que, "segundo as regras ordinárias de experiência" e as circunstâncias do caso concreto, não dispõe de mecanismos aptos a fazer valer seu direito (= carente processual). Um e outro encontram-se, com base em transcendente valor de isonomia real, abrigados e protegidos pelo regime solidarista dos arts. 6º, VIII, e 117 do Código de Defesa do Consumidor.

7. Na relação jurídica em que há substituição processual, a hipossuficiência deve ser analisada na perspectiva do substituto processual ou dos sujeitos-titulares do bem jurídico primário, qualquer uma das duas hipóteses bastando para legitimar a inversão do ônus da prova.

8. Recurso Especial provido.

(REsp 1235467/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 17/11/2016)

Não há qualquer dúvida, portanto, que cabe **exclusivamente** aos responsáveis pelo evento danoso (rompimento da barragem de Fundão) comprovarem que o referido rompimento **não interfere** e **não prejudica** a segurança alimentar do pescado e dos

produtos agropecuários irrigados com a água do Rio Doce.

**A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.**

(**Súmula 618**, CORTE ESPECIAL, STJ, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018)

*In casu*, as empresas rés afirmam que diversos laudos e estudos já foram produzidos **atestando a segurança alimentar do pescado**, inclusive laudos realizados pela própria ANVISA.

Ocorre, entretanto, que tais laudos e estudos, ainda emitidos por agências governamentais (ANVISA), foram produzidos em âmbito administrativo, sem a supervisão do juiz e sem o contraditório judicial, razão pela qual não vinculam os destinatários, e não resolvem a lide.

Diante desse cenário de incerteza jurídica, coube a este juízo chamar a si a **produção judicial da prova**, com nomeação de um time de *experts* nacionais e internacionais da AECOM, a fim de trazerem a juízo um laudo técnico isento, sólido e consistente.

A esse respeito, **REITERO** e **REAFIRMO** todos os fundamentos fáticos e jurídicos lançados na DECISÃO ID 162081357. *In verbis*:

(...)

A pretensão constante dos Itens 6 e 6.1 do Eixo Prioritário 6 talvez seja uma das mais importantes de todos os temas prioritários trazidos a juízo.

Isto porque a resolução definitiva da controvérsia atinente à **segurança alimentar do pescado no Rio Doce, Foz e Região Marítima**, assim como dos **produtos agropecuários irrigados com água do Rio Doce** é de fundamental importância para o retorno do equilíbrio e da vida no âmbito do Desastre de Mariana ("CASO SAMARCO").

Trata-se de tema extremamente sensível, causador de enormes impactos na economia e na vida das pessoas, tendo sido, **infelizmente**, capturado - de forma irresponsável - por discursos midiáticos e oportunistas, cujo principal objetivo

consiste em levar terror e pânico para a população local (pescadores, comerciantes, vendedores e consumidores), sem qualquer fundamento técnico idôneo.

Infelizmente, tem prevalecido até o presente momento o "achismo popular" e o "alarmismo midiático", com **consequências gravíssimas** para a economia e o modo de vida das pessoas.

É, preciso, portanto, a partir de **critérios técnicos e objetivos**, constantes de protocolos oficiais dos órgãos reguladores, colocar um ponto final nesse tema.

As empresas rés, por intermédio de Laudos Técnicos produzidos unilateralmente, afirmam categoricamente que o **consumo do pescado do Rio Doce e Foz**, assim como dos **produtos agropecuários irrigados com água do Rio Doce**, é absolutamente seguro, dentro dos padrões normativos. Em seu favor, invocam os posicionamentos técnicos da ANVISA e da SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEVS/ES, os quais - segundo afirmam - já teriam se manifestado favorável e conclusivamente sobre o tema.

**De outro lado**, justificado pelo pânico e informações desencontradas, os atingidos, pescadores, produtores, comerciantes e consumidores (todos eles de forma legítima) desconfiam das informações apresentadas pelas empresas rés, **cultivando a crença (verdadeira ou não) de que o pescado e os produtos agropecuários estão impróprios para consumo**. Afirmam ter, igualmente, laudos unilaterais (e até informais) corroborando tal suposição.

Dado o clima de desconfiança e animosidade entre as partes, tem-se que as empresas rés **não aceitam** os Laudos apresentados pelos atingidos e, do mesmo modo, estes **não aceitam** o Laudo Técnico elaborado pela Fundação Renova.

Em situações sensíveis como essa tratada no **Eixo Prioritário 6**, em que se requer serenidade e objetividade técnica, **não há** espaço para mágicas, "achismos" ou malabarismos jurídicos.

Resumindo o atual "*estado da arte*":

\* O Laudo Técnico das empresas rés **não serve** para convencer os atingidos, pescadores, produtores, comerciantes e consumidores.

\* O Laudo dos atingidos **não serve** para convencer as empresas rés.

\* **Não há Laudo Oficial, produzido em âmbito judicial, sob a fiscalização estrita do Juiz.**

Com isso, segue prosperando a insegurança jurídica, o discurso vazio e midiático e a irresponsabilidade institucional de alguns, aumentando a disfunção na economia local e a alteração no modo de vida das pessoas.

Busca-se, agora, encontrar uma **solução técnica** em âmbito judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que permita equacionar, em definitivo, a controvérsia.

Não há dúvida, portanto, de que o processo reparatório do Desastre de Mariana, **ao menos em questões técnicas como segurança alimentar do pescado e de produtos agropecuários**, precisa reencontrar o caminho do equilíbrio, da técnica científica e da juridicidade, evitando tornar-se uma peça de ficção jurídica.

É fundamental, desta feita, realizar-se com a máxima urgência **prova técnica pericial** (*avaliando a **segurança alimentar** do pescado e dos produtos agropecuários em toda a bacia do Rio Doce e região marítima*), encaminhando-se - desde logo - uma solução definitiva e duradoura para a controvérsia, vinculativa para ambas as partes.

*In casu*, tendo em vista que a prova do fato depende **exclusivamente** de conhecimento técnico ou científico, tenho como absolutamente necessário designar **PROVA PERICIAL** (art. 156 do CPC) para que o **Perito Oficial do Juízo** realize perícia técnica ao longo de toda a bacia e região costeira, trazendo a juízo para consideração o respectivo Laudo Técnico Pericial".

Vê-se, então, que foi o próprio juízo quem assumiu a responsabilidade pela realização da prova pericial, com vistas a colocar fim à discussão sobre a segurança alimentar do pescado.

Não obstante tratar-se de prova pericial determinada pelo Juiz, a *inversão do ônus da prova* restou, na prática, caracterizada, na medida em que o ônus do pagamento dos honorários periciais recaiu exclusivamente sobre as empresas rés.

**O ônus da prova portanto, quer sob a ótica jurídica, quer sob a ótica econômica, é único e exclusivo das empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP).**



A pretensão da AGU, desta feita, nada mais significa do que reafirmar aquilo que a jurisprudência do STJ já tem como pacífica e inconteste há vários anos.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DOU PROVIMENTO** aos *embargos de declaração* opostos pela AGU para deixar consignado que o *ônus da prova* quanto a **segurança alimentar** do pescado e dos produtos agropecuários irrigados diretamente com a água do Rio Doce, observado o nexo de causalidade em razão do evento danoso (rompimento da barragem de Fundão), compete exclusivamente às empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP).

Intimem-se.

CUMPRA-SE.

#### **IV) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MPF - GAISMA - ID 213192862.**

Por intermédio de PETIÇÃO ID 213192862, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** opôs *embargos de declaração* em face da DECISÃO ID 162081357, requerendo fosse a mesma aclarada, a fim de esclarecer se a metodologia **GAISMA-Aprimorada**, objeto do Eixo Prioritário 2, será (ou não) considerada pelo Perito Judicial quando da elaboração dos estudos e relatórios de análise pericial em segurança alimentar. *In verbis*:

"(...)

Com a devida vênia, ao considerar necessário um tratamento harmônico e isonômico entre o tema tratado no item 6 e subitem 6.1 – segurança alimentar –, em relação ao Eixo 2 – Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico, a decisão dá margem à interpretação de que a metodologia GAISMA-Aprimorada (objeto de tratativas no Eixo 2) poderia e deveria ser a utilizada pela perita judicial em ambos os casos.

Conforme será demonstrado de forma preliminar nestes embargos e mais profundamente na petição de quesitos, a metodologia GAISMA, em sua forma original ou aprimorada, é inadequada para a avaliação de risco à saúde no concernente à segurança alimentar da população atingida. Necessário, assim, o esclarecimento, por Vossa Excelência, quanto ao determinado no *decisum* embargado, a fim de que o Ministério Público Federal possa se manifestar adequadamente sobre a questão.

A decisão também contém omissão ao não fixar prazo às partes e ao MPF para manifestação quanto aos planos de trabalho a serem apresentados pela perita judicial AECOM em cumprimento ao item 6.1, bem como ao não fixar a inversão do ônus da prova como pressuposto para a elaboração dos estudos e relatórios de análise pericial, o que enseja a declaração do decisum nos termos do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

É triplo, portanto, o objeto dos presentes embargos de declaração, nominadamente:

(i) corrigir a obscuridade de que a decisão embargada não deixa claro se a metodologia que Vossa Excelência denomina "GAISMA-Aprimorada" deverá ser considerada pela perita judicial AECOM quando da elaboração dos estudos e relatórios de análise pericial em segurança alimentar;

(ii) que seja fixado prazo para que as partes e o Ministério Público Federal possam se manifestar quanto aos planos de trabalho a serem apresentados pela perita do juízo, AECOM, em cumprimento ao item 6.1;

(iii) que seja determinada a inversão do ônus da prova como pressuposto para a elaboração dos estudos e relatórios de análise pericial, de forma que a comprovação dos efeitos de contaminação decorrentes do desastre do rompimento da barragem de rejeito de Fundão seja fixada como de incumbência das empresas rés causadoras do desastre".

Por intermédio de PETIÇÃO ID [220437942](#), as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) responderam aos embargos de declaração do MPF pugnando, *preliminarmente*, pelo seu não conhecimento. No mérito, entenderam pela total rejeição, já que não há que se falar em inversão do ônus da prova no presente caso, assim como não há qualquer obscuridade, passível de esclarecimento, em relação ao tema GAISMA.

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e DECIDO.

Consigno, inicialmente, que a questão relativa à *inversão do ônus da prova* e abertura de prazo para manifestação sobre Plano de Trabalho a ser apresentado pelo Perito Judicial já restou devidamente apreciada e enfrentada na presente decisão.

Quanto a questão relacionada ao GAISMA, cabe esclarecer que este juízo, ao fazer menção a tal tema, objeto específico do Eixo Prioritário 2, especialmente sobre a necessidade de tratamento harmônico entre os Eixos, teve em mente a eficiência, o aproveitamento logístico e a otimização dos trabalhos de campo na **nomeação do mesmo Perito Judicial** para cuidar de ambos os Eixos, os quais, entretanto, - dada a sua natureza - **são evidentemente distintos**.

A questão da **segurança alimentar** do pescado e dos produtos agropecuários irrigados diretamente com a água do Rio Doce deve ser equacionada observando-se os **protocolos e diretrizes** de segurança alimentar aplicáveis à espécie.

A exemplo do que já fez a própria ANVISA no enfrentamento da questão, **não há** necessidade de utilizar-se o GAISMA (ou GAISMA-APRIMORADO) para equacionar-se o tema da segurança alimentar do pescado.

*In casu*, partindo-se dos protocolos nacionais e internacionais relacionados à segurança alimentar, inclusive aqueles expedidos pela própria ANVISA, o Perito Judicial irá se valer dos *dados primários* que serão coletados em campo, enviados a laboratórios de referência e analisados pelo time de *experts*. Adicionalmente, poderão ser utilizados na busca da verdade outros *dados secundários* já coletados e disponíveis, cujas fontes são, entre outras, o próprio CIF, a ANVISA, o IBAMA, a ANA, o IGAM, o IEMA, e a Fundação Renova.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DOU PROVIMENTO** aos *embargos de declaração* opostos pelo MPF para deixar consignado que a perícia a ser realizada no **Eixo Prioritário 6 (segurança alimentar do pescado e produtos agropecuários irrigados diretamente com água do Rio Doce)** deve ser equacionada observando-se os protocolos e diretrizes de segurança alimentar aplicáveis ao tema.

Intimem-se.

CUMPRA-SE.

**V) PETIÇÃO AGU - INCLUSÃO DE PROFISSIONAIS ESPECÍFICOS NA EQUIPE PERICIAL - MAPA/SAP - ID 219391378**

Por intermédio de PETIÇÃO ID 219391378, a **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU** requereu a este juízo que determine ao Perito Judicial a inclusão de *profissionais específicos* na equipe pericial. *In verbis*:

"(...)

3. Inicialmente, tem-se observação externada pelo MAPA-SAP no sentido de que a equipe de perícia venha a incluir profissionais de relevante formação e experiência em quatro áreas/recortes temáticos, inter-relacionados:

A) saúde pública (quanto aos níveis de contaminantes em alimentos e a tolerância/toxicidade para o consumo - "o que é aceitável e seguro?");

B) mercado de produtos agropecuários (quanto aos diferentes perfis de consumo dos produtos nas regiões e localidades - "como é o consumo desses produtos pela população?");

C) sistemas produtivos dos alimentos (perfis e tecnologias de produção em agricultura, pecuária, pesca e aquicultura - "como é, ou como poderia ser, a tecnologia de produção desses alimentos?"); e

D) biologia/ecologia (quanto ao perfil e à dinâmica dos contaminantes ao longo da área impactada e suas adjacências.

4. Nesse sentido, pede-se que o i. Perito adote a sistemática de composição de sua equipe conforme indicado pelos órgãos reguladores, inclusive a acima expressada pelo MAPA. Solicita-se igualmente a comunicação dos trabalhos periciais aos técnicos da Secretaria do Ministério, assim como aos demais técnicos dos órgãos reguladores para fins de acompanhamento".

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e DECIDO.

Consigno, inicialmente, a **legítima** preocupação da AGU no sentido de que o time pericial da AECOM seja composto por profissionais especializados, com *expertise* necessária para enfrentamento dos quesitos e questões sensíveis atinentes à perícia.

**Não cabe** permitir, entretanto, sob pena de inviabilizar a própria perícia, que as partes façam a indicação e/ou a exigência deste ou daquele profissional **na equipe do Perito**, o qual deve ter liberdade para compor a sua própria equipe, desincumbindo-se do encargo que lhe fora judicialmente imposto.

Se a responsabilidade pelo conteúdo do Laudo Pericial é exclusivamente do Perito, inclusive no que se refere ao enfrentamento dos quesitos formulados, ao mesmo deve ser garantida a **liberdade de atuação profissional e constituição de sua própria equipe**, cabendo-lhe a definição dos especialistas que irão lhe auxiliar, **sem** qualquer ingerência das partes.

Com efeito, as partes já possuem plena liberdade de indicação de seus próprios assistentes técnicos (artigo 466, § 1º, do CPC), mas não lhes cabe interferir na nomeação do Perito, que é prerrogativa exclusiva do Juiz.

De todo modo, entretanto, por entender justa e legítima a preocupação da AGU, entendo pertinente dar ciência ao ilustre Perito Judicial sobre as **preocupações** apresentadas pelo MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, através da **Secretaria de Aquicultura e Pesca**, garantindo-lhe, no entanto, plena liberdade para constituir seu time de especialistas.

Dê-se ciência ao Perito.

CUMPRA-SE.

**VI) SOLICITAÇÃO DO PERITO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO - ID 229262428**

Por intermédio de SOLICITAÇÃO ID 229262428, o ilustre Perito Judicial solicita prorrogação de prazo até 01 de junho de 2020 para entrega em juízo do Plano de Trabalho.

Ante a complexidade da prova pericial, inclusive diante da quantidade de quesitos formulados, DEFIRO o pedido prorrogação, devendo o Perito disponibilizar em juízo o Plano de Trabalho até 01 de junho de 2020, com posterior designação de *videoconferência* para sua apresentação.

Dê-se ciência ao Perito.

## **VII) DETALHAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - PETIÇÃO EMPRESAS RÉIS (SAMARCO, VALE e BHP) - ID 229850416**

Por intermédio de PETIÇÃO ID 229850416, as empresas réis requereram o detalhamento da proposta de honorários formulada pelo Perito Judicial. *In verbis*:

"(...)

5. Logo, não é possível às partes se manifestarem propriamente a respeito da proposta de honorários (ID 224226857) antes da exibição do Plano de Trabalho. A definição do Plano de Trabalho é essencial para que se possa compreender a extensão dos trabalhos periciais e, conseqüentemente, se os honorários propostos guardam proporcionalidade àqueles.

6. Além disso, é necessário maior detalhamento da proposta de honorários apresentada pela AECOM, uma vez que, com o devido respeito, o documento de ID 224226857 não trouxe elementos essenciais à análise adequada do montante estimado a título de honorários periciais. As informações complementares, necessárias à devida compreensão da proposta, envolvem, no mínimo, dentre outras que o i. Perito entenda pertinentes: (i) o prazo de duração estimado da perícia; (ii) o prazo necessário para avaliação dos estudos já concluídos e dados disponíveis; (iii) as áreas de atuação dos profissionais envolvidos nos trabalhos, sua qualificação, as atividades que serão por eles desempenhadas e a indicação do número de horas que serão despendidas para cada uma destas atividades; e (iv) a especificação das despesas necessárias para a realização da perícia.

7. Diante disso, as Empresas requerem a esse MM. Juízo seja determinada a intimação da AECOM para que, após apresentada a versão final do Plano de Trabalho, forneça as informações ora solicitadas – e outras que o i. Perito entender pertinentes à compreensão da questão - considerando que, para manifestação adequada a respeito da proposta de honorários periciais (ID 224226857), é imprescindível a prévia (i) apresentação da versão final do Plano de Trabalho pelo i. expert; e (ii) prestação das informações complementares ora requeridas".

A pretensão de detalhamento dos *honorários periciais* deduzida pelas empresas réis reveste-se de plausibilidade jurídica, posto que o Plano de Trabalho indicará a extensão e a complexidade da perícia judicial a ser realizada.

Assim sendo, **DETERMINO** ao Sr. Perito Judicial que, por ocasião do Plano de Trabalho, faça o detalhamento da proposta dos *honorários periciais*, com as considerações e justificativas que entender pertinentes.

As empresas réis, na sequência e no prazo já fixado, poderão ser manifestar, requerendo o que for de direito.

Dê-se ciência ao Perito.

**CUMPRA-SE.**

Intimem-se todos os interessados, **inclusive por intermédio de e-mail.**

Belo Horizonte/MG, data e hora do sistema.

**MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

Justiça Federal /12ª Vara Federal

Assinado eletronicamente por **MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR**  
**19/05/2020 23:48:47**

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20051923484720900000230775519